



PROCESSO Nº 0761682024-7 - e-processo nº 2024.000142158-0

ACÓRDÃO Nº 068/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A constatação de equívoco no lançamento de ofício por parte da fiscalização ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico fato gerador, referente ao mesmo período de autuação, tornando insubsistente o primeiro feito acusatório, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2024-00, lavrado em 27/3/2024, contra a empresa CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, inscrição estadual nº 16.125.949-9, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0761682024-7 - e-processo nº 2024.000142158-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVÃO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DUPLICIDADE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A constatação de equívoco no lançamento de ofício por parte da fiscalização ensejou na lavratura de outro auto de infração, de idêntico fato gerador, referente ao mesmo período de autuação, tornando insubsistente o primeiro feito acusatório, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, evitando-se o fenômeno jurídico do “bis in idem”.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *IMPROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2024-00, lavrado em 27/3/2024, em desfavor da empresa CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, inscrita no CCICMS-PB nº 16.125.949-9, no qual consta a seguinte acusação:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO EM ANEXO.

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma	Penalidade	Proposta/Diploma



Legal - Dispositivos	Legal - Dispositivos
Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro de 2019 a janeiro de 2024.	

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 287.956,80, sendo R\$ 191.971,06 de ICMS, e R\$ 95.985,74 a título de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 08/4/2024, fl. 12, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 13-15):

-em preliminar, alega nulidade do Auto de Infração, citando os artigos 14 a 18 da Lei nº 10.094/13;

- que na data de 08/04/2024, a fiscalização emitiu e encaminhou para o DT- e o auto de infração sem nenhum anexo, referente à ordem de serviço nº 93300008.12.00000672/2024-98, que deu origem ao PAT nº 0761682024-7;

- que na data de 29/04/2024, foi emitido outro auto de infração, com a mesma ordem de serviço a ordem de serviço nº 93300008.12.00000672/2024-98, desta feita com outro número do auto de infração (93300008.09.0000954/2024-35) e com mesmo período fiscalizado, dando origem ao PAT nº. 096805/2024-2;

- que no citado PAT nº 0968052024-2, às fls. 38, o Sr. Auditor de dirige a GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP., propondo a substituição do auto de Infração e da Representação Penal, argumentado o seguinte:

“A substituição se faz necessária devido a um erro material no cálculo original, onde não foram considerados os pesos corretos enviados pela empresa em questão. Este erro é capaz de invalidar por completo o feito fiscal, informado que o auto de infração ora contrariado não estava valendo”;

- no mérito, caso seja superada a preliminar apontada, requer a improcedência da autuação, pois não há informações anexas ao Auto de Infração, e não há incidência do ICMS sobre frete, nas condições expostas no diploma legal, prorrogado por meio do Decreto nº 44.964/2024;

A defesa junta aos autos (fls. 26-72) a cópia doo processo nº 096805/2024-2.



Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, fls. 77 a 82, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. BIS IN IDEM. INADMISSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Houve a constatação da existência de lançamentos de ofício referentes ao mesmo fato gerador e igual período, tornando um deles inconsistente tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária sua extinção. Pelo princípio da autotutela administrativa, a autoridade fiscal solicitou o cancelamento do lançamento tributário ora em questão, por ele lavrado equivocadamente, o que resultou na improcedência deste ato administrativo, evitando-se o fenômeno jurídico do bis in idem, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/11/2024, fl. 84, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos, sendo remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria, contra a empresa CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular, que improcedeu a autuação em epígrafe, porquanto ter identificado duplicidade de lançamentos, com o Auto de Infração nº 93300008.09.0000954/2024-35.

Trata-se da acusação por suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, cuja infração foi identificada no período de janeiro de 2019 a janeiro de 2024, na condição de contratante do serviço ou terceiro.

Pois bem. Perscrutando os autos, verifica-se que o autor colaciona cópia do e-Processo nº 2024.000181529-2 (fls. 26-72), referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.0000954/2024-35, em que às fls. 38, solicita julgamento deste em substituição ao A. I. nº 93300008.09.00000727/2024-00, objeto do presente Processo, ora em discussão, e o seu arquivamento. Vejamos a reprodução do seu texto:



À Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP)

Assunto: Arquivamento de Auto de Infração e Representação Fiscal por Erro de Cálculo

Contexto e Justificativa para Arquivamento:

No exercício das minhas funções como Auditor Fiscal, identifiquei a necessidade de sugerir o arquivamento o Auto de Infração nº 93300008.09.00000727/2024-00 e o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 0761692024-1 por novos documentos do Processo Administrativo Tributário nº 0968052024-2.

A substituição se faz necessária devido a um erro material no cálculo original, onde não foram considerados os pesos corretos enviados pela empresa em questão. Este erro é capaz de invalidar por completo o feito fiscal.

Documentos Substitutos e Solicitação de Procedimentos:

Os documentos que sugiro o arquivamento:

- Auto de Infração 93300008.09.00000727/2024-00
- Representação Fiscal para Fins Penais nº 0761692024-1
- Processo Administrativo Tributário nº 0761682024-7

Os documentos que foram gerados para corrigir o erro mencionado são:

- Auto de Infração 93300008.09.00000954/2024-35
- Representação Fiscal para Fins Penais nº 0968062024-7
- Processo Administrativo Tributário nº 0968052024-2

ALTER RODRIGO DE
LMEIDA CRISTOVAO DA
OSTA:87938111449

Assinado de forma digital por
WALTER RODRIGO DE ALMEIDA
CRISTOVAO DA COSTA:87938111449
Dados: 2024.04.30 12:21:07 -03'00'

Atenciosamente,

Walter Rodrigo de Almeida Cristóvão da Costa
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula: 158.528-2

Assim, verifica-se que diante dos elementos juntados aos autos, que a fiscalização narra no Processo nº 2024.000181529-2 que houve um equívoco dela, ao lavrar o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2024-00, objeto do presente Processo, em que o próprio autor descreve em seu Informativo Fiscal que teria realizado outro lançamento em data posterior, com o mesmo fato gerador e em igual período, por erro material na formação da base de cálculo do lançamento anterior.

É de bom alvitre ressaltar, que o Processo nº 2024.000181529-2 (A.I. nº 93300008.09.0000954/2024-35), já foi julgado procedente na primeira instância do âmbito administrativo, e se encontra em tramitação nesta Casa para julgamento em segundo grau do seu recurso voluntário.

Assim, diante dos fatos apresentados, o caso não requer maiores discussões, pois, fica clara a existência de duplicidade de lançamentos, confirmando a informação prestada pela própria fiscalização, devendo ser arquivado o auto de infração ora em questão, mormente o fato de que o lançamento correto (A.I. nº 93300008.09.00000954/2024-35) foi normalmente julgado na primeira instância. Portanto, agiu correta instância prima, ao improceder o Auto de Infração ora em discussão.



Casos similares já foram objetos de julgados por esta colenda Corte, a exemplo do Acórdão nº 042/2022. Vejamos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCABE AUTUAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.

Não é possível punir-se, mais de uma vez, uma mesma conduta (ação ou omissão) por um mesmo fundamento jurídico, sob pena de violação ao princípio *ne bis in idem*, sendo necessária a sua extinção, o que impõe a exclusão dos valores correspondentes. *In casu*, foram lavrados dois autos de infração para um mesmo fato infringente, situação reconhecida pelo próprio fiscal autuante.

Processo nº 1385462017-9

Acórdão nº 0042/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: Cons.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Destarte, acosto-me ao entendimento do Julgador Singular para manter a declaração de improcedência do auto de infração, eliminando a ocorrência do fenômeno jurídico do *bis in idem* na ação fiscal em deslinde.

Com efeito, dada a improcedência do Auto de Infração, pela verificação de duplicidade do lançamento de ofício, resta prejudicada a questão de mérito arguida pela defesa.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000727/2024-00, lavrado em 27/3/2024, contra a empresa CRISTIANO RAMALHO CAVALCANTI, inscrição estadual nº 16.125.949-9, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 5 de fevereiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator